

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)
DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)
DOMUNICÍPIO DE TERESINA- PI**

- PREGÃO ELETRÔNICO n°:
90017/2024 SRP –FMS/PMT-PI
- PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI n°:
00045.010488/2024-85

OBJETO:REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR EXTERNA (NAS DEPENDÊNCIAS DA CONTRATADA).

A empresa **PRESENCIAL ASSESSORIA & CONSULTORIA**, inscrita no CNPJ n° **21.730.812/0001-62**, vem, por meio deste, com fulcro no art. 164º da Nova Lei de Licitações n° 14.133/2021, art. 11º e art. 28º do Decreto-Lei N° 4.657 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB) interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 90017/2024 SRP – FMS/PMT-PI

em face do certame realizado pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) na modalidade Pregão Eletrônico n° 90017/2024 SRP, tendo em vista a constatação de irregularidades detectadas no corpo editalício, no Termo de Referência, no Estudo Técnico Preliminar e no processo administrativo instaurado, mediante as razões fáticas e jurídicas adiante delineadas.

SÍNTESE DOS FATOS

O Pregão Eletrônico n° 90017/2024 SRP – FMS/PMT-PI, que tem como objeto a “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR EXTERNA (NAS DEPENDÊNCIAS DA CONTRATADA).” Ou mais especificamente como traz o edital, refere-se a “Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Lavanderia Hospitalar Externa (nas dependências da Contratada), sem dedicação de mão de obra exclusiva, com Fornecimento, em Comodato, de Exxoval Hospitalar, com sistema de Monitoramento/rastreabilidade (BARCODE ou RFID), compreendendo entre outros, coleta, lavagem, desinfecção, secagem e entrega nos hospitais/unidades, com fornecimento de material e equipamentos para respectivos hospitais e unidades da Fundação Municipal de Saúde – FMS, Teresina – Piauí.”, terá sua sessão aberta no dia 26/11/2024 (Terça - feira) às 08h59 min.

Ocorre que, com a simples análise do edital, bem como do Termo de Referência, Estudo Técnico-Preliminar e demais documentos que instruem o processo, foi possível identificar equívocos e irregularidades que, caso persistam, eivam de vício o certame, tornando – o nulo de pleno direito, podendo responder o agente público nos moldes do art. 28º da LINDB caso persista na realização do certame sem que seja sanado as diversas irregularidades ou instaurado novo processo licitatório, **destacando-se a omissão em responder impugnações e esclarecimentos anteriores que ensejaram a suspensão e relançamento do certame.**

DAS PRELIMINARES

Em sede preliminar, é imperioso destacar inicialmente a tempestividade e o cabimento da presente peça impugnatória frente as irregularidades constatas no certame.

- Da tempestividade e do cabimento da presente impugnação

O Pregão Eletrônico nº 90017/2024 SRP – FMS/PMT-PI, terá sua sessão aberta no dia **26/11/2024 (Terça - feira) às 08h59 min**, de tal modo, que poderá ser objeto de impugnação o certame no prazo de até 03 (três) dias úteis anterior à data da abertura do certame nos moldes do *Artigo 164º da Lei 14.133/2021* e do **item 20.1 do edital**, se não vejamos:

Item 20.1 do edital:

“20.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

20.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

c

Artigo 164º da Lei 14.133:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”(nosso grifo)

Diante do imperativo legal e editalício, o prazo final para que seja apresentada impugnação no presente certame é até a data de **21/11/2024**, consoante expresso no próprio instrumento convocatório.



Esclarecimentos	Até 21/11/2024 para o endereço: rebecapatriciadcp@gmail.com .
Impugnações	Até 21/11/2024 para o endereço: rebecapatriciadcp@gmail.com

Conclui-se, portanto, que sendo qualquer pessoa parte legítima para impugnar edital de licitação, **resta configurado nossa legitimidade** e tendo sido apresentado à FMS esta impugnação na data de **21/11/2024, resta configurada também a tempestividade** desta peça impugnatória, devendo ser a presente impugnação acolhida integralmente e deferida pelos fatos e fundamentos jurídicos delineados a seguir.

DO MÉRITO

Restando exposto as questões preliminares que serão enfrentadas pela agente de contratação e à fundação municipal de saúde, passemos à análise de mérito das irregularidades constantes no processo licitatório.

(a) Conflito dos prazos de execução contratual.

Em singela análise perfunctória verificam-se graves conflitos acerca do prazo de execução contratual, cumprimento de obrigações e início das atividades que colocam em risco não somente a segurança jurídica, mas também, a satisfação da demanda pretendida, pois ora é concedido o prazo máximo de **120 (cento e vinte) dias** e ora é concedido o prazo de **60 (sessenta) dias**, em clara contradição, vejamos:

- Trechos do Edital e Termo de Referência (TR) concedendo **60 (sessenta) dias** após a assinatura do contrato para execução do contrato:

24.2.2.5. Atender as quantidades especificadas de enxoval hospitalar, fornecendo-o no prazo de **60 (sessenta)** dias após a assinatura do contrato.

14.2.2.5. Atender as quantidades especificadas de enxoval hospitalar, fornecendo-o no prazo de **60 (sessenta)** dias após a assinatura do contrato.

18.4. O atraso superior a **60 (sessenta)** dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.7. Atender as quantidades especificadas de enxoval hospitalar, fornecendo-o no prazo de **60 (sessenta)** dias após a assinatura do contrato.

2.1. O atraso superior a **60 (sessenta)** dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021.

- Trechos do Edital e Termo de Referência (TR) concedendo **120 (cento e vinte) dias** após a assinatura do contrato para execução do contrato:



12.8.1. A contratada deverá iniciar a execução dos serviços objeto contratual no prazo máximo de **120 (cento e vinte)** dias contados a partir da assinatura do contrato.

24.2.1.3. Iniciar a execução dos serviços objeto contratual no prazo máximo de **120 (cento e vinte)** dias contados a partir da assinatura do contrato, consoante disposto no item 24.2.2. do Termo de Referência.

24.2.2. OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS

24.2.2.1. Disponibilizar, no prazo de até **120 (cento e vinte)** dias contados a partir da assinatura do contrato, de lavanderia industrial especializada em enxoval hospitalar, funcionando em conformidade com as Normas para Projetos Físicos de Lavanderia Hospitalar do Ministério da Saúde (RDC/ANVISA nº 50/2002) e RDC 06/2012-ANVISA que dispõe sobre as Boas Práticas de Funcionamento para as Unidades de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde e dá outras providências, devidamente licenciada pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal (de acordo com a competência de cada órgão).

3.2.2. Do Início da Execução dos Serviços

3.2.2.1. A contratada deverá iniciar a execução dos serviços objeto contratual no prazo máximo de **120 (cento e vinte)** dias contados a partir da assinatura do contrato.

14.2.1.3. Iniciar a execução dos serviços objeto contratual no prazo máximo de **120 (cento e vinte)** dias contados a partir da assinatura do contrato, consoante disposto no item 14.2.2. deste Termo de Referência.

14.2.2. OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS

14.2.2.1. Disponibilizar, no prazo de até **120 (cento e vinte)** dias contados a partir da assinatura do contrato, de lavanderia industrial especializada em enxoval hospitalar, funcionando em conformidade com as Normas para Projetos Físicos de Lavanderia Hospitalar do Ministério da Saúde (RDC/ANVISA nº 50/2002) e RDC 06/2012-ANVISA que Dispõe sobre as Boas Práticas de Funcionamento para as Unidades de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde e dá outras providências, devidamente

10.3. OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS

10.3. Disponibilizar, no prazo de até **120 (cento e vinte)** dias contados a partir da assinatura do contrato, de lavanderia industrial especializada em enxoval hospitalar, funcionando em conformidade com as Normas para Projetos Físicos de Lavanderia Hospitalar do Ministério da Saúde (RDC/ANVISA nº 50/2002) e RDC 06/2012-ANVISA que dispõe sobre as Boas Práticas de Funcionamento para as Unidades de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde e dá outras providências, devidamente licenciada pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal (de acordo com a competência de cada órgão).

17.8.1. A contratada deverá iniciar a execução dos serviços objeto contratual no prazo máximo de **120 (cento e vinte)** dias contados a partir da assinatura do contrato.

Importante destacar a gravidade deste conflito de prazos e a ausência de planejamento da administração sejam no instrumento convocatório ou no ETP posto que estes prazos, especialmente o prazo de 60 (sessenta) dias, não são se quer de conhecimento do setor técnico da FMS, posto que no documento (SEI nº 10337842) do presente processo de contratação (Processo nº 00045.010488/2024-85), o setor técnico da FMS através das Servidoras Sra. **Gardênia Maria de Queiros Leite** e a Sra. **Aranucha De Brito Lima Oliveira**, afirmam desconhecer este prazo, se não vejamos:

Ponto 4

A empresa alega prazo exíguo para implementação dos serviços, referindo-se como sendo este, 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato.

O edital claramente, dispõe, nos itens abaixo, que “A Contratada deverá iniciar a execução dos serviços objeto contratual, no prazo máximo de **120 (cento e vinte) dias** contados da assinatura do contrato.”

a. Item 3.22. Do início da execução dos serviços

b. Item 14.2.1. Das obrigações gerais

c. Cláusula Décima, item 10.4. Da minuta do Termo de Contrato - Das obrigações da contratada.

Assim, **desconhecemos o prazo citado pela empresa em sua petição**, ao tempo em que ressaltamos que o prazo realmente estipulado no instrumento convocatório é totalmente exequível

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS S.A**, nos termos acima mencionados.

Esta é a análise, SMJ.



Documento assinado eletronicamente por **Gardênia Maria de Queiroz Leite, Enfermeira**, em 08/08/2024, às 14:27, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



Documento assinado eletronicamente por **Aranucha De Brito Lima Oliveira, Gerente Executiva**, em 08/08/2024, às 15:01, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10337842** e o código CRC **617931A9**.

Referência: Processo nº 00045.010488/2024-85

SEI nº 10337842

Rua Gov. Artur Vasconcelos, 3015 - Bairro Aeroporto - CEP 64002-530 - Teresina - PI
- <http://fms.teresina.pi.gov.br/>

Diante deste conflito material entre prazos e do desconhecimento por parte do setor Demandante e técnico do prazo de 60 (sessenta) dias, não pode o presente certame seguir com este grave erro, devendo ser sanado após suspensão deste certame e seu relançamento posterior à devida análise e planejamento do setor técnico, sob pena de trazer danos ao erário e insatisfação do interesse público pois pode prejudicar a satisfação da demanda pretendida.


(b) Da imprecisão e defeitos no DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD, erro no dimensionamento da demanda que exige a elaboração de novo DFD.

No **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD (SEI nº 9174405)** que ensejou o presente certame afirma que a quantidade estimada de roupas suja a serem processadas por ano seria na ordem de 760.000 kg, afirmando que esta estimativa foi calculada com base no quantitativo de enxoval processado nos últimos 36 meses (**2023, 2022 e 2021**) sem indicar corretamente quais hospitais foram analisados e a fonte dos dados levantados, citando um item 3.1 que também não existe no documento, apesar de ser a DFD o documento inicial e primordial do processo de contratação que precede os demais e citando tabela que sem a fonte dos dados levantados no DFD.


Dessa forma a contratação da prestação de serviços solicitada tem como finalidade a obtenção de um melhor gerenciamento nos Serviços de Lavanderia dos hospitais municipais, e, ao mesmo tempo, o aumento da eficiência do seu controle, viabilizando a otimização da oferta do serviço público.

A quantidade estimada de 760.000 kg de roupas suja a serem processadas por ano, foi calculada com base no quantitativo de enxoval efetivamente processado oriundo dos estabelecimentos de saúde municipais citados no item 3.1, nos últimos 36 meses (conforme tabela abaixo), considerando, ainda, a possibilidade de implantação de novos serviços de saúde e fatos supervenientes que ocasionem alteração da rotina dos serviços.

Vale ressaltar que a licitação será feita por meio de Sistema de Registro de Preços - SRP, não gerando, portanto, a obrigatoriedade da contratação do total do quantitativo estimado.



Documento assinado eletronicamente por **Aranucha De Brito Lima Oliveira, Gerente Executiva**, em 10/04/2024, às 10:58, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **9174405** e o código CRC **CDBBFBA6**.

Referência: Processo nº 00045.010488/2024-85 SEI nº 9174405

Rua Gov. Artur Vasconcelos, 3015 - Bairro Aeroporto - - CEP 64002-530 - Teresina - PI
- <http://fms.teresina.pi.gov.br/>

Agrava-se a imprecisão e defeitos constatados na DFD, quando constata-se erro no dimensionamento da demanda e no quantitativo estimado de roupas a serem processadas que diverge de levantamento realizado no processo de contratação anterior que a própria DFD cita, o **Processo SEI de nº 00045.018267/2021-66**.

Ocorre que em **23/10/2023**, a menos de 01(um) ano, fora realizado processo licitatório para a contratação dos serviços de lavanderia hospitalar externa para atender “a mesma demanda” através do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2022 - 2º RELANÇAMENTO** que em 18/10/2023 foi cancelado por decisão administrativa através da **DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 2792, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023**. (SEI nº 8295810 – processo administrativo nº 00045.018267/2021-66), processo este com demanda muito superior à contabilizada neste certame.

No citado processo licitatório, o valor estimado total era de **R\$ 9.690.000,00**, enquanto o valor estimado deste certame, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2024-000 SRP que esta sendo realizado a quase somente 01 (um) ano em relação ao anterior, encontra-se com valor estimado defasado de R\$ 5.745.600,00, apesar de no presente certame serem constarem exigências técnicas superiores ao certame anterior como rastreabilidade e outros serviços.

Espantoso ainda é a divergência de demanda entre o pregão realizado a menos de 01(um) ano e o atual pregão eletrônico, pois no anterior a demanda dos hospitais foi contabilizada no processo licitatório como sendo a quantidade estimada de roupa a ser lavado (Kg/Ano) o total de **1.500.000 Kg/Ano**, enquanto no presente certame a quantidade estimada é de **760.000 Kg/Ano**, ou seja, uma defasagem de demanda de quase 50%.

Constatam-se ainda severos indícios de que o **Documento de Formalização da Demanda – DFD** foi elaborado de forma errônea, pois realizando uma simples análise comparativa entre o quantitativo estimado de roupas a serem processadas do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2024-

000 SRP que esta sendo impugnado e o quantitativo estimado de roupas a serem processadas do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2022 - 2º RELANÇAMENTO que foi cancelado, é possível verificar divergência na demanda levantada no ano de 2021 a título de exemplo, demonstrando que provavelmente se encontra errado o dimensionamento da demanda que ensejou a abertura deste processo licitatório.

Caso reste comprovado que o Documento de Formalização da Demanda – DFD foi elaborado de forma errônea, resta prejudicado TODO O PROCESSO ADMINISTRATIVO do presente certame, devendo ser realizado nova pesquisa de demanda e a elaboração de um novo ETP e uma nova pesquisa de preços, diante dos indícios de **dimensionamento errado da demanda** que se segue:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2024-000 SRP:

4 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

A quantidade estimada de 760.000kg de roupas suja a serem processadas por ano, foi calculada com base no quantitativo de enxoval efetivamente processado oriundo dos estabelecimentos de saúde municipais citados no item 3.1, nos últimos 36 meses (conforme tabela abaixo), considerando, ainda, a possibilidade de implantação de novos serviços de saúde e fatos supervenientes que ocasionem alteração da rotina dos serviços.

<u>MÊS DE REFERÊNCIA</u>	<u>TOTAL/MÊS (KG) 2021</u>	<u>TOTAL/MÊS (KG) 2022</u>	<u>TOTAL/MÊS (KG) 2023</u>	<u>MÉDIA MÊS 2021/ 2022/2023 (KG/MÊS)</u>
<u>JANEIRO</u>	<u>63.408,29</u>	<u>68.577,8</u>	<u>64.171,503</u>	<u>65.385,864</u>
<u>FEVEREIRO</u>	<u>63.584,77</u>	<u>62.312,59</u>	<u>59.615,79</u>	<u>61.753,73</u>
<u>MARÇO</u>	<u>74.949,76</u>	<u>67.862,19</u>	<u>59.363,83</u>	<u>67.392,163</u>
<u>ABRIL</u>	<u>72.174,16</u>	<u>68.380,25</u>	<u>56.585,76</u>	<u>65.713,39</u>
<u>MAIO</u>	<u>72.325,52</u>	<u>71.765,16</u>	<u>57.392,35</u>	<u>67.161,01</u>
<u>JUNHO</u>	<u>66.404</u>	<u>68.700,35</u>	<u>56.977,35</u>	<u>64.027,233</u>
<u>JULHO</u>	<u>66.501,64</u>	<u>69.543,21</u>	<u>49.593,73</u>	<u>61.879,526</u>
<u>AGOSTO</u>	<u>67.097,31</u>	<u>70.151,91</u>	<u>56.095,28</u>	<u>64.448,166</u>
<u>SETEMBRO</u>	<u>63.878,17</u>	<u>65.323</u>	<u>53.747,63</u>	<u>60.982,933</u>
<u>OUTUBRO</u>	<u>63.903,8</u>	<u>66.089,76</u>	<u>54.032,43</u>	<u>61.341,996</u>
<u>NOVEMBRO</u>	<u>62.746,53</u>	<u>61.361,41</u>	<u>48.166,8</u>	<u>57.424,913</u>
<u>DEZEMBRO</u>	<u>63.532,7</u>	<u>60.794,64</u>	<u>46.784,5</u>	<u>57.037,28</u>
<u>TOTAL</u>	<u>800.506,65</u>	<u>800.862,27</u>	<u>662.526.703</u>	-
<u>MÉDIA DOS 3 ANOS (KG/ANO)</u>	<u>754.631,874</u>			

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2022 - 2º RELANÇAMENTO:



7. A quantidade estimada de 1.500.000 kg de roupas suja a serem processadas por ano, foi calculada com base no quantitativo de enxoval efetivamente processado oriundo dos estabelecimentos de saúde municipais citados no item 3.1, nos últimos 24 meses (conforme tabela abaixo), considerando ainda, a possibilidade de implantação de novos serviços de saúde e fatos supervenientes que ocasionem alteração da rotina dos serviços.

8. Vale ressaltar que a licitação será feita por meio de Sistema de Registro de Preços - SRP, não gerando, portanto, a obrigatoriedade da contratação do total do quantitativo estimado.

MÊS/2020	TOTAL/MÊS (KG)	MÊS/2021	TOTAL/MÊS (KG)	MÉDIA 2020 E 2021 (KG/MÊS)
JANEIRO	71.014,810	JANEIRO	106.353,920	88.684,365
FEVEREIRO	72.268,530	FEVEREIRO	103.416,370	87.842,450
MARÇO	78.920,020	MARÇO	112.851,260	95.885,640
ABRIL	93.443,910	ABRIL	99.399,460	96.421,685
MAIO	99.405,850	MAIO	102.218,520	100.812,185
JUNHO	106.241,150	JUNHO	95.173,620	100.707,385
JULHO	107.774,530	JULHO	94.635,600	101.205,065
AGOSTO	107.670,440	AGOSTO	91.189,610	99.430,025
SETEMBRO	104.431,930	SETEMBRO	84.994,650	94.713,290
OUTUBRO	103.756,540	OUTUBRO	81.574,800	92.665,670
NOVEMBRO	99.686,400	NOVEMBRO	79.916,330	89.801,365
DEZEMBRO	100.768,990	DEZEMBRO	80.744,900	90.756,945
TOTAL	1.145.383,100		1.132.469,040	1.138.926,070

Em simplória análise comparativa entre os quantitativos levantados de demanda, **observa-se divergência nos quantitativos de demanda no ano de 2021**, contatando-se, por exemplo, que no levantamento de demanda realizado para o PREGÃO ELETRÔNICO N° 117/2022 - 2° RELANÇAMENTO o total de demanda encontrada foi de **1.145.383,100 Kg** de roupa suja em 2021 a serem processados, enquanto no levantamento de demanda realizado para o PREGÃO ELETRÔNICO N° 90017/2024-000 SRP o total de demanda referente a 2021 encontrado foi de **754.631,874 Kg** de roupa suja a ser processada, **uma grave divergência que impacta na média final de roupas sujas processadas por ano** nos respectivos processos licitatórios e conseqüentemente no cálculo final do quantitativo de demanda a ser atendido e no valor estimado total da contratação.

Diante do fato supracitado, não fica claro se a demanda de 2021 de roupas sujas processadas foi de **1.145.383,100 Kg** ou de **754.631,874 Kg**, devendo a realidade amoldar-se ou a primeira ou a segunda, de todo modo, se para o ano de 2021 foi constatado divergência entre a demanda real, provavelmente o levantamento do quantitativo dos demais anos de 2022 e 2023 devem incorrer também em graves imprecisões, **SENDO NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE NOVO LEVANTAMENTO E A ELABORAÇÃO DE NOVO Documento de Formalização da Demanda – DFD para o presente certame, sob pena de prejudicar o interesse público.**

(c) Da irregularidade do ANEXO XII do Instrumento convocatório - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP (SEI nº 10080622).

No Edital retificado publicado dia 07/11/2024 referente a este PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2024 SRP verifica-se a juntada do Estudo Técnico Preliminar - ETP (**doc. SEI nº 10080622**) que fundamentou o instrumento convocatório em vigor, todavia o ETP encontra-se eivado de inúmeros vícios, contrariando inclusive o parecer da AJU, **PARECER AJU/FMS Nº 10204921/2024 (SEI nº 10204921)**, acerca do DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL: CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE.

Ocorre que o citado parecer da Assessoria jurídica da FMS deixou clara a exigência legal de que as contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável e que é necessário a retificação do ETP quanto aos impactos ambientais, uma vez que no item 07 do TR constam, especificamente, os critérios de sustentabilidade/impactos ambientais, contrariando o disposto no estudo técnico preliminar, vejamos:

- **Parecer da AJU/FMS Nº 10204921 (SEI nº 10204921):**

2.3. DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL: CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

19. As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133, de 2021, c/c art. 7º, inc. XI, da Lei nº 12.305, de 2010).

20. Cabe ao órgão assessorado a verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens a serem adquiridos e serviços a serem contratados. Se a Administração entender que a contratação não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

21. No presente caso, o Termo de Referência, modelo-padrão estabelecido pela SEMA e adotado pela FMS, apresenta a seguinte orientação quanto ao critério de sustentabilidade:

5.1. Sustentabilidade

5.1.1. Deverão ser observados os critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devendo serem atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Plano de Logística Sustentável do órgão/entidade:

... (listar os requisitos de sustentabilidade de acordo com o PLS) ...

Nota Explicativa 21: Inexistindo critérios de sustentabilidade específicos previstos no edital e enquanto o órgão/entidade não tiver PLS, suprimir esse texto.

2.4. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

2.4.1. Estudo Técnico Preliminar - ETP

23. O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

28. Dito isso, é imprescindível que o ETP, conforme art. 5º, caput e §1º, do Decreto Municipal nº 24.006/2023, seja aprovado pelo gestor de compras do órgão ou entidade. Não havendo ainda gestor de compras formalmente designado em órgão ou entidade municipal, na forma de portaria do Secretário Municipal ou equivalente, este será a autoridade competente para aprovar o ETP.

29. Necessária também a retificação do item 12 do ETP quanto aos impactos ambientais, uma vez que no item 07 do TR constam, especificamente, os critérios de sustentabilidade/impactos ambientais, contrariando o disposto no estudo técnico preliminar.

30. Sobre o ETP é ainda conveniente apresentar as seguintes observações, conforme tópicos abaixo.

3. CONCLUSÃO

117. Em face do exposto, **opina-se**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **pela POSSIBILIDADE JURÍDICA** de realização do procedimento licitatório almejado em sede do **PREGÃO ELETRÔNICO/SRP - LICITAÇÃO COM AMPLA CONCORRÊNCIA**, do tipo **menor preço por lote**, objetivando o **registro de preços pelo período 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação da respectiva ata, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futura e eventual contratação de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR EXTERNA (NAS DEPENDÊNCIAS DA CONTRATADA), DESDE QUE observadas e realizadas as recomendações exaradas no presente opinativo, em especial, nos parágrafos 8, 28, 29, 42, 73, 83, 88, 95, 96, 103, 104, 107, 115 e 116.**

118. Ressalta-se que a presente manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral ao Edital e às Leis que regem a matéria.

119. É o parecer. À apreciação superior

Teresina/PI, 22 de julho de 2024.

CAROLINA MOURA MAGALHÃES
Advogada da FMS
OAB/PI nº 19.939



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Moura Magalhães, Advogada**, em 22/07/2024, às 12:53, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10204921** e o código CRC **3F0FAA0E**.

Referência: Processo nº 00045.010488/2024-85

SEI nº 10204921

Rua Gov. Artur Vasconcelos, 3015 - Bairro Aeroporto - CEP 64002-530 - Teresina - PI
- <http://fms.teresina.pi.gov.br/>

Estudo Técnico Preliminar (SEI nº 10080622):

12 – IMPACTOS AMBIENTAIS

A Prefeitura Municipal de Teresina não possui um plano de logística sustentável.

13 – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Consideramos a contratação da solução pretendida, como viável tecnicamente e operacionalmente, visto tratar-se de serviços comuns, encontrados usualmente no mercado.

Quanto à viabilidade orçamentária, os recursos financeiros que custearão a referida contratação, serão informados, oportunamente, pelo Núcleo de Orçamento e Empenho-NUOREM.



Documento assinado eletronicamente por **Gardênia Maria de Queiroz Leite, Enfermeira**, em 04/07/2024, às 09:31, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



Documento assinado eletronicamente por **Rebecca Melo de Cordeiro, Diretora Executiva**, em 04/07/2024, às 17:06, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



Documento assinado eletronicamente por **Italo Costa Sales, Presidente da Fundação Municipal de Saúde**, em 22/07/2024, às 13:47, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.

Diante do exposto, evidencia-se tanto que o ETP não consta retificado conforme parecer da AJU que condicionou o prosseguimento do certame à observância dos critérios de sustentabilidade/impactos ambientais, como também evidencia-se que o ETP que prece o TR diverge

do termo de Referência, pressupondo-se que existem critérios que foram acrescentados ou suprimidos do TR sem que houvesse o devido estudo técnico e planejamento, prejudicando a viabilidade deste certame, **sendo necessário a elaboração de novo ETP e de novo TR**, após a suspensão deste certame.

(d) Do Alvará de Licença Sanitária exigido pára fins de Qualificação Técnica.

No Edital retificado publicado no dia retificado publicado dia 20/09/2024 referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 90010/2024 SRP (SEI n° 10637574) trazia no seu **item 8.2.4.5** quanto as exigências próprias para a Qualificação Técnica a apresentação de **Alvará de Licença compatível com o objeto da licitação** (Prestação de Serviços de Lavanderia Hospitalar), **obrigatoriamente do local de execução**, conforme larga justificativa técnica emitido pelo setor técnico na pessoa da Sra. Gardênia Maria de Queiros Leite e a Sra. Aranucha De Brito Lima Oliveira (SEI n° 10342969).

Quanto a exigência de que a o alvará de licença sanitária deverá ser do local das instalações onde serão executados os serviços a serem licitados (Seção VIII-Fase de Habilitação, item 8.2.4.2 do edital), não há como não ser assim, posto que o local onde será processada a roupa hospitalar é que deverá estar funcionando em conformidade com a legislação sanitária pertinente e vigente, mormente à Resolução RDC n. 50, de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o regulamento técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde e a Resolução RDC n.189, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos de análise, avaliação e aprovação dos projetos físicos de estabelecimentos de saúde no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, altera o Regulamento Técnico aprovado pela RDC n. 50, de 21 de fevereiro de 2002 e dá outras providências.

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, considerar improcedentes as razões contidas na peça interposta pela empresa LAV NORTE LAVANDERIA LTDA., nos termos acima mencionados.

Esta é a análise, SMJ.



Documento assinado eletronicamente por **Gardênia Maria de Queiroz Leite, Enfermeira**, em 09/08/2024, às 13:18, com fundamento no Decreto n° 24.514/2023 - PMT.



Documento assinado eletronicamente por **Aranucha De Brito Lima Oliveira, Gerente Executiva**, em 09/08/2024, às 13:41, com fundamento no Decreto n° 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10342969** e o código CRC **652C2D0D**.

Ocorre que a citada exigência foi erroneamente suprimida quanto o edital foi substituído posteriormente pelo edital PREGÃO ELETRÔNICO N° 90017/2024 SRP, posto que no edital não consta a exigência habilitatória de que o Alvará seja do local da execução, vejamos:

21.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

21.1.4.1. **Alvará de Licença Sanitária**, compatível com o objeto da licitação (Prestação de Serviços de Lavanderia Industrial Hospitalar), expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, evidenciando, dentre as atividade autorizadas, a relativa ao objeto da licitação.

Destaca-se que a supressão da exigência na qualificação técnica de que o alvará seja do local da execução compromete os critérios de habilitação, pois contraria a manifestação do setor técnico citado, (SEI n° 10342969), contrariando também o **item 14.2.2.1 do Termo de Referência**, que nas Obrigações específicas exige que o Alvará de Licença sanitária seja do local onde serão executados os serviços com patíveis com o objeto da licitação, devendo ser retificado o edital e republicado, após a suspensão, pois não pode prosseguir com este erro material grave.

Destaca-se que na supracitada manifestação do setor técnico a empresa LAV NORTE LAVANDERIA LTDA solicitou que fosse incluída a apresentação de responsável técnico um engenheiro químico, sem qualquer embasamento técnico ou legal, no qual o setor técnico **negou** esta inclusão, pois é claramente critério habilitatório que cerceia a competitividade e **contraria a normativa técnica Resolução RDC n. 50, devendo ser excluída tal exigência.**

(e) Da ausência de transparência – resposta das impugnações.

O Edital retificado referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 90010/2024 SRP foi severamente impugnado, levando a sua suspensão diante de diversas irregularidades, sendo posteriormente republicado com o edital PREGÃO ELETRÔNICO N° 90017/2024-000 SRP, contudo, **não foram publicadas as respostas das impugnações e esclarecimento que ensejaram a suspensão**, prejudicando os licitantes, inclusive quanto as duvidas suscitados e que ressurgem com a publicação do novo edital, devendo ser sanado tal falha com a publicação das respostas às impugnações interpostas anteriormente.

(f) Do EDITAL publicado no PNCP, inobservância do Art. 5° e Art. 54° da Lei 14.133/2021.

O Edital retificado referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 90010/2024 SRP foi severamente impugnado, levando a sua suspensão diante de diversas irregularidades, sendo posteriormente republicado com o edital PREGÃO ELETRÔNICO N° 90017/2024-000 SRP, contudo, **não foram publicadas as respostas das impugnações e esclarecimento que ensejaram a suspensão**, prejudicando os licitantes, inclusive quanto as duvidas suscitados e que ressurgem com a publicação do novo edital, devendo ser sanado tal falha com a publicação das respostas às impugnações interpostas anteriormente.

O Edital retificado referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 90010/2024 SRP foi severamente impugnado, levando a sua suspensão diante de diversas irregularidades, sendo posteriormente republicado com o edital PREGÃO ELETRÔNICO N° 90017/2024-000 SRP, contudo, **não foram publicadas as respostas das impugnações e esclarecimento que ensejaram a suspensão**, prejudicando os licitantes, inclusive quanto as duvidas suscitados e que ressurgem com a publicação do novo edital, devendo ser sanado tal falha com a publicação das respostas às impugnações interpostas anteriormente.

Insta destacar inicialmente as diversas inconsistências e divergências de informações acerca do certame nos sítios públicos que ferem a transparência e a publicidade do processo, eivando de vícios e afetando diretamente a competitividade no processo.

Existem inúmeras lacunas na transparência do processo licitatório, bem como divergências de informações que prejudicam os licitantes interessados, devendo estas divergências ser devidamente sanadas antes do prosseguimento do certame com a republicação dos atos.

Ocorre que no (PNCP) esta anexado edital diverso do constante no portal Compras.gov.br, vez que no portal eletrônico no qual ocorrerá o processamento do Pregão Eletrônico esta publicado o **“EDITAL”(01) que foi publicado na data de 05/11/2024**, com diversas modificações incluindo prazos para impugnar e pedir esclarecimentos em relação ao **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 90017/2024 SRP “92733705900172024000 “(02)** que esta publicado no (PNCP)

que traz outros prazos, de tal forma que esta “coexistindo” a publicação de dois instrumentos convocatórios distintos nos sítios eletrônicos públicos, prejudicando gravemente a publicidade do certame e impactando na participação dos licitantes que estão sujeitos a confusão acerca do edital.

“EDITAL”(01) – compras.gov:

Esclarecimentos	Até 21/11/2024 para o endereço: rebecapatriciadcp@gmail.com .
Impugnações	Até 21/11/2024 para o endereço: rebecapatriciadcp@gmail.com

EDITAL PUBLICADO NO PNCP “92733705900172024000 “(02):

Esclarecimentos	Até 18/11/2024 para o endereço: rebecapatriciadcp@gmail.com .
Impugnações	Até 18/11/2024 para o endereço: rebecapatriciadcp@gmail.com

Diante dos fatos expostos, fica evidente estar prejudicado a publicidade do certame que ocorrerá dia 26/11/2024, devendo ser sanadas e conseqüentemente republicado com as informações corretas, sob pena de prejudicar os licitantes e trazer sérios riscos à contratação, **PREJUDICANDO O DIREITO DE DEFESA E PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES.**

(g) Da ausência de inclusão do HUT, obrigatoriedade legal da lavanderia.

Vale esclarecer ainda que apesar de existir lavanderia interna no Hospital de Urgência de Teresina – HUT, na lavanderia hospitalar, o serviço de processamento de roupas é menosprezado por alguns administradores hospitalares, este setor acaba se tornando um risco para a própria instituição, pois um serviço de processamento de roupas ineficaz acaba contribuindo para o aumento das infecções hospitalares.

Insta que o processamento de roupa suja hospitalar se utiliza de **químicos pesados** com alto índice de insalubridade e que podem afetar os pacientes caso não seja devidamente seguido os procedimentos sanitários, todavia, a instalação de lavanderia dentro das dependências do hospital, por questões geográficas trazem sérios riscos a saúde dos pacientes, pois mesmo seguindo os parâmetros sanitário pode ocorrer a exposição de pacientes à químicos utilizados.

Agrava-se sobremaneira ainda **os altos riscos de contaminação da roupa limpa recém processada dentro das dependências do hospital**, sendo necessário ressaltar que o HUT por ser um hospital de urgência atende pacientes graves e com níveis elevados de complexidade, de tal modo, que o processamento de roupa suja dentro do hospital prejudica em muito o operacional do hospital com sérios riscos.

Pelo exposto, é necessário que seja acrescentado aos hospitais que receberão os serviços demandados de lavanderia hospitalar externa o Hospital de Urgência de Teresina – HUT visando acabar com os riscos do processamento da roupa suja dentro das dependências do hospital e de contaminação da roupa recém processa e conseqüentemente entre pacientes, sendo as questões bacteriológicas, microbiológicas e virais um dos principais motivos de agravamento do estado de saúde de pacientes em hospitais.

Destaca-se que o Hospital de Urgência de Teresina – HUT não possui engenheiro químico e atua normalmente, ou seja, **a contratação de engenheiro químico não é exigência técnica necessária para a operacionalização de lavanderia, podendo ser exercido a responsabilidade por engenheiro de produção, conforme normativa da ANVISA.**

(h) Da exigência técnica abusiva e restritiva de profissional habilitado (engenheiro químico ou químico), e exigência restritiva na elaboração de proposta.

Não existe orientação específica ou normativa que exija que seja o **responsável técnico** de lavanderia um engenheiro químico, observa-se a RDC nº 6, de 1º de março de 2012 e a “Norma operacional Básica de Vigilância Sanitária – NOB/VS 01/93” de modo que a exigência excludente e restritiva sem a devida justificativa o amparo legal, **é exigência ilegal**, que deve ser suprimida do certame, pois para figurar como responsável técnico de lavanderia não precisa ser obrigatoriamente engenheiro químico, **inexistindo no ETP ou TR quaisquer justificativas ou orientação para esta exigência.**

Asseverasse ainda que no item 5.13.4 do edital, é feita exigência descabida e restritiva quanto a elaboração da proposta, vejamos:

“5.13.4. Junto à proposta deverá ser apresentada a tabela referencial de valores unitários das peças do enxoval a ser fornecido em comodato, conforme descritivo constante no Anexo "B".”

A exigência de tabela referencial de valores unitários das peças do enxoval compromete a competitividade, sendo ilegal tal exigência vez que os enxovais serão fornecidos em COMODATO e não LOCAÇÃO, ou seja, não possuem caráter oneroso para a proposta, sendo ainda tal exigência indicio de que na elaboração do valor estimado do certame a FMS não fez este levantamento, cabendo a Administração o levantamento destes custos caso queira acrescentar ao estimado.

Caso contrario, sendo ônus do Contratado oriundo do COMODATO, não há oque se falar em mais uma exigência sem amparo legal ou técnica como a exigência de tabela de preço das peças, até por que o mercado de enxovais é fluido e dinâmico, variando de acordo com a realidade de mercado, como variou durante a pandemia do COVID-19 a titulo de exemplo, não podendo a Administração fazer exigências e trazer ônus aquém do objeto licitado.

Conclui-se deste modo, que deve ser suprimido tais exigências, a fim de não ferir a competitividade e trazer lisura ao processo de contratação em estrita observância a a lei 14.133/2021.

DOS PEDIDOS

Expositis, vem, perante Vossa Senhoria, requerera **SUSPENSÃO** do certame ora atacado, bem como o saneamento de todos os vícios e irregularidades apontadas no corpo desta peça, de modo que, posteriormente, seja relançamento levando em conta todos os normativos constitucionais, sob pena de agravar os diversos vício encontrados no presente certame que pelo exposto já é nulo de pleno direito e eivado de vício desde seu nascedouro, sendo necessário a abertura de novo processo.

Recomendamos a abertura de um novo procedimento administrativo, diante dos diversas inconsistências, com vários **ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES (ETP), TERMOS DE REFERÊNCIAS E EDITAIS**, a fim de sanar quaisquer inconformidades e conflitos entre os documentos para atender a demanda publica que deve ser elaborada no novo **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD**, pois o dimensionamento da demanda esta incorreto.

Requer, ainda, em caso de não acolhimento das presentes alegações, que a presente peça seja remetida a Autoridade Superior e demais órgãos fiscalizadores para medidas legais cabíveis, por ser medida de Direito e Justiça.

Pede-se com toda venha necessária,
E espera-se deferimento integral.

Teresina-PI, 21 de novembro de 2024

PRESENCIAL ASSESSORIA & CONSULTORIA
CNPJ nº 21.730.812/0001-62
WILLIAM RODRIGUES OLIVEIRA
Sócio Administrador